

**A. I. N°** - 298945.0013/20-0  
**AUTUADO** - EMO – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI  
**AUTUANTES** - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/04/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0065-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não comprovado. Acusação insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que os documentos fiscais foram denegados. Item improcedente. 3. ICMS PARTILHA. VEDAS EFETUADAS PARA CONSUMIDORES FINAIS LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante resultou em redução do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Acusação mantida. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL. Revisado o lançamento, a infração foi reduzida. Acusação parcialmente subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado que parte dos documentos fiscais objeto da autuação havia sido denegados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 54.107,20, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

**- Infração 01 – 01.02.05:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária.*

*Usou indevidamente crédito fiscal de ICMS nos exercícios de 2016 e 2017, em virtude de ter escriturado créditos referentes a operações com mercadorias sujeitas à antecipação tributária. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Crédito indevido – Mercadorias ST – Lista NF-itens.pdf”, “Crédito indevido – Mercadorias ST-Resumo débit.pdf” e “Crédito indevido – Mercadorias ST-Resumo por item.pdf” constantes no Anexo I.*

*Tudo conforme os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo contribuinte e a ele destinados, todos, do mesmo modo que as planilhas citadas, gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 326,57. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 02 – 02.01.02:** *“Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

*Deixou de recolher o ICMS, em razão de não ter escriturado nos Livros Fiscais próprios diversas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias tributadas normalmente, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores recolhidos a menor foram apurados conforme planilhas denominadas “Notas saída não escrituradas-Demonstrativo analítico.pdf” e “Notas saídas não escrituradas – Resumo do débito.pdf” constantes do Anexo II.*

*Tudo conforme arquivos da escrituração fiscal digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitido pelo contribuinte e a ele destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 5.130,00. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 03 – 03.02.16:** *“O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, recolheu a menor ICMS partilhado - devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação.*

*Recolheu a menor o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia em razão da EC 87/15, quando da realização de operações de venda a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outras Unidades da Federação, nos exercícios de 2016 e 2017. Os valores foram apurados conforme planilhas denominadas “Venda não contrib outre UF-Repartição receita ICMS-Relação.nf-itens.pdf” e Venda não contrib outre UF-Repartição receita ICMS-Resumo débito-pdf” constantes Anexo III.*

*Tudo conforme arquivos da escrituração fiscal digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitido pelo contribuinte e a ele destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 20.134,54. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 04 – 07.15.01:** *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.*

*Deixou de recolher a antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias, tributadas regularmente pelo ICMS, cujos documentos fiscais não foram lançados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2016 a 2017. Os valores devidos foram apurados com base nas notas fiscais destinadas ao contribuinte, e são conforme planilha denominada “ANT-PARCIAL-EFD\_EntBaseNfe-ausentes LRE-i” constante do Anexo IV. Tudo conforme arquivos da escrituração fiscal digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitido pelo contribuinte e a ele destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravadas no CD constante do Anexo VIII”. Valor lançado R\$ 1.129,91. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 05 – 07.15.05:** *“Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

*Recolheu a menor o ICMS devido por antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com saída posterior tributada normalmente, nos exercícios de 2016 a 2017. As aquisições em tela foram acobertadas pela emissão de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte. Os valores da antecipação parcial foram apurados conforme planilhas denominadas “ANT-PARCIAL-EFD\_EntBaseNFe-v” e “Ant\_PARCIAL\_Recolhida\_a\_Menor\_EMO-AURAÇÃO-i”, gravadas no CD constante do Anexo VIII. No Anexo V constam a Apuração e as primeira e última folhas da planilha “ANT-PARCIAL-EFD\_EntBaseNfe-v”. A apuração dos valores da antecipação parcial recolhidos a menor é o resultado dos valores obtidos da planilha acima referida, menos os valores recolhidos pelo contribuinte a título de antecipação parcial. Estes valores do imposto recolhido pelo contribuinte foram obtidos no sistema INC da SEFAZ/BA, vide extrato constante do Anexo VI. Tudo conforme arquivos da escrituração fiscal digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitido pelo contribuinte e a ele*

*destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravadas no CD constante do Anexo VIII.* Multa aplicada no valor de R\$ 25.238,63, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

**- Infração 06 – 16.01.01:** *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Deu entrada no estabelecimento a diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2016 a 2017. Os valores foram apurados conforme as planilhas denominadas “Multa – NF entrada não lançada – Demonstrativo analítico.pdf”, onde traz a relação dos documentos fiscais envolvidos e os valores apurados, e a planilha contendo o resumo mensal dos valores apurados cuja denominação é “Multa – NF de entrada não lançada – Resumo do débito.pdf”, todas no Anexo VII. Tudo conforme arquivos da escrituração fiscal digital – EFD transmitida pelo contribuinte, documentos fiscais eletrônicos emitido pelo contribuinte e a ele destinados, bem como as planilhas citadas que estão gravadas no CD constante do Anexo VIII.”.* Multa aplicada no valor de R\$ 2.147,54, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 68 a 73, destacando, inicialmente, a tempestividade da peça defensiva e requerendo que os atos processuais de comunicação também lhe sejam dirigidos, para o endereço que indicou, sob pena de nulidade.

Ao ingressar ao mérito da autuação se reportou a infração 01, utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, sustentando que as mercadorias citadas nas notas fiscais em questão não se enquadram no regime de ST, pois são destinadas a uso hospitalar ou odontológico, além de que, a descrição de 2 itens constantes no relatório de auditoria dos autuantes não correspondem aos itens constantes nas notas fiscais, conforme indicação à fl. 69.

Naquilo que se refere a infração 02, relacionada a falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sustentou que as notas fiscais objeto da autuação, as quais indicou, foram *“denegadas”* pelo órgão competente da SEFAZ.

Em relação a infração 03, recolhimento a menos do ICMS partilhado devido a este Estado, em vendas realizadas a consumidor final não inscrito, localizado em outra unidade da Federação, indicou as operações que considera serem indevidas as exigências, conforme abaixo:

- Ocorrência de 07/2016. Houve erro de escrituração fiscal do Diferencial de Alíquotas, que foi recolhido corretamente, conforme demonstram os documentos anexos. É dizer, a guia foi emitida e recolhida corretamente, mas a informação constante do SPED ficou equivocada.
- Ocorrência de 08/2016. As notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês.
- Ocorrência de 12/2016. A nota que está sendo cobrada é do Estado do Ceará, em que a alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado.
- Ocorrência de 01/2017. A nota que está sendo cobrada é do Estado do Ceará, em que a alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado.
- Ocorrência de 02/2017. A nota que está sendo cobrada é do Estado do Ceará, em que a alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado.
- Ocorrência de 03/2017. A nota que está sendo cobrada é do Estado do Ceará, em que a alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado.
- Ocorrência de 07/2019. As notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês.
- Ocorrência de 08/2019. A nota que está sendo cobrada teve suas mercadorias devolvidas dentro da mesma competência.

No que pertine a infração 05, multa percentual sobre o ICMS antecipação parcial, sustentou que a acusação não subsiste ante as argumentações abaixo:

- Ocorrência de 02/2016. A nota nº 9398 trata de bonificação não destinada à revenda. As demais notas que o Auditor sinalizou constam na planilha de Antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.
- Ocorrência de 05/2016. A nota nº 91 foi devolvida. As demais notas que o Auditor sinalizou constam na planilha de Antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.
- Ocorrência de 08/2016. Todas as notas sinalizadas estão na planilha de cálculo da antecipação.
- Ocorrência de 11/2016. A nota nº 107 foi devolvida. As demais notas que o Auditor sinalizou constam na planilha de Antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.
- Ocorrência de 03/2017. Parte dos itens da NF-e 32884 foi destinada ao ativo imobilizado, conforme lançamento abaixo.

Número Nota	Dt.Escrutur.	Série	SubSér	CFOP	Terceiro	UF	Espécie	Desdob	Valor Contábil
0000032884	21/03/2017	5		2102	08.365.527/0001-21	PR	NF-E	1	35.694,20
0000032884	21/03/2017	5		2551	08.365.527/0001-21	PR	NF-E	2	6.695,88

- Ocorrência de 04/2017. Parte dos itens da NF-e 33273 foi destinada ao ativo imobilizado, conforme lançamento abaixo.

Número Nota	Dt.Escrutur.	Série	SubSér	CFOP	Terceiro	UF	Espécie	Desdob	Valor Contábil
0000033273	02/05/2017	5		2102	08.365.527/0001-21	PR	NF-E	1	4.052,95
0000033273	02/05/2017	5		2551	08.365.527/0001-21	PR	NF-E	2	8.855,72

- Ocorrência de 07/2017. Parte dos itens da NF-e 19470 foi destinada ao ativo imobilizado, conforme lançamento abaixo.

Número Nota	Dt.Escrutur.	Série	SubSér	CFOP	Terceiro	UF	Espécie	Desdob	Valor Contábil
0000019470	05/07/2017	1		2102	54.801.196/0001-42	SP	NF-E	1	11.985,00
0000019470	05/07/2017	1		2551	54.801.196/0001-42	SP	NF-E	2	1.500,00

- Ocorrência de 08/2017 A NF 2690 foi devolvida pela nota fiscal 6711. (Em anexo na pasta infração 05)
- Ocorrência de 09/2017 Todas as notas sinalizadas, estão na planilha de cálculo de antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.
- Ocorrência de 10/2017 A NF 35084 foi devolvida pela nota 6891. (Em anexo na pasta infração 05)
- Ocorrência de 11/2017 A NF 15675 foi devolvida pela nota 6968. (Em anexo na pasta infração 05)
- Ocorrência de 12/2017. A nota fiscal nº 22019 foi devolvida pelas notas 7019 e 7018. A nota fiscal nº 22020 foi devolvida pela NF 7024.

Em relação a Infração 06, multa devido à entrada no estabelecimento de mercadoria tributável, sem registro na escrita fiscal, asseverou que a exigência não subsiste, pois, todas as notas que não foram escrituradas foram denegadas, consoante se observa dos documentos em anexo.

Em conclusão requereu que:

- sejam os atos processuais de intimação dirigidos, também, ao patrono do sujeito passivo, signatário da presente, através de mensagem eletrônica e carta registrada com Aviso de Recebimento dirigida ao endereço indicado no rodapé, sob pena de nulidade, por manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
- no mérito, sejam acolhidas as razões de defesa, para julgar **Improcedente** o Auto de Infração.

Ao final, protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, pugnando pela juntada posterior de documentos e a realização de perícia acaso surjam dúvidas a respeito das informações técnicas apresentadas na defesa.

Os autuantes apresentaram Informação Fiscal, fls. 167 a 173, onde, em relação a infração 01, pontuaram que é descabida a alegação defensiva de que as mercadorias citadas nas notas fiscais não se enquadram na substituição tributária pois são destinadas à uso hospitalar, já que a destinação da mercadoria não define, por si, o regime tributário da mesma.

Quanto a alegação de que "... 2 itens no relatório do auditor não corresponde aos itens das notas fiscais citadas, ...", sendo tais itens LIGACAO FLEXIVEL DECA 4607 C040 1/2 40CM MALHA CR ENGATE INOX 4607.C.040, constante da nota fiscal 9393 com código de item '0010797', e CANETA ESF.BIC CRISTAL AZUL, constante da nota fiscal 283 com código de item '100703', disse

que verificando o registro 0200 da Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada encontraram para os códigos citados as seguintes descrições das mercadorias: Reg COD\_ITEM DESCR\_ITEM COD\_NCM; 200 10797 LIGACAO FLEXIVEL DECA 4607 C040 1/2 40CM MALHA CR ENGATE INOX 40C 4607.C.040 40091100; 200 100703 CANETA ESF.BIC CRISTAL AZUL 96081000, ou seja, o relatório onde foi apurado a infração ora discutida utilizou a codificação que o autuado lançou na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, tendo, desta forma, induzido à divergência apontada pela defesa.

Acrescentaram que, de qualquer modo, verificado que as notas fiscais 9393 e 283 acima citadas trazem produtos diferentes dos acima citados, as excluíram da apuração, enquanto que os novos valores da Infração 01 estão nas planilhas denominadas “CrédInd-Mercadorias ST-ListaNF-INF FISCAL”, “CrédInd-Mercadorias ST-ResItem-INF FISCAL”, e “CrédInd-Mercadorias ST-ResDeb-INF FISCAL”, gravadas no CD às fls.174.

Quanto a Infração 02, acolheram o argumento defensivo de que se tratam de notas fiscais denegadas, excluindo totalmente o valor autuado.

Em relação a Infração 03, onde foi apurado a falta de recolhimento dos valores relativos à participação de receita do ICMS, quando da venda de mercadorias a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, nos exercícios de 2016 a 2017, onde o autuado alegou ser indevida a exigência, pontuaram que a mesma é devida quando o contribuinte adquire mercadoria na condição de consumidor final, enquanto que, no presente caso são exigidos os valores recolhidos a menor relativos à repartição de receita do ICMS, em razão da EC nº 87/15.

Assim é que, passaram a analisar os argumentos defensivos, onde, em relação “Ocorrência de 07/2016, o autuado alegou que “houve erro de escrituração fiscal do Diferencial de Alíquotas, que foi recolhido corretamente, conforme demonstram os documentos anexos. É dizer, a guia foi emitida e recolhida corretamente, mas a informação constante do SPED ficou equivocada”.

Observaram que o autuado alegou que houve erro na escrituração do diferencial de alíquotas, entretanto, a infração em tela não cobra diferencial de alíquotas, contudo, fato é que o autuado lançou a débito em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, na coluna “DebAjustApur”, como “DIFAL DE ALIQUOTAS - VENDA A NÃO CONTRIBUINTES” o valor de R\$ 367,16, que foi devidamente apropriado na auditoria fiscal, conforme se verifica no demonstrativo às fls. 21.

O outro lançamento a débito na citada coluna “DebAjustApur” foi descrito como “DIFAL ATIVO REF NFS 12.161 / 77.108”, no valor de R\$ 5.747,65, e, quanto à documentação acostada pela defesa, sua análise mostrou serem inservíveis tais documentos, razão pela qual não acataram o que alega a defesa.

Na ocorrência 08/2016, foi alegado pela defesa que as notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês. Da análise efetuada disseram que assiste razão ao autuado quanto às notas fiscais de números 5579, 5580, 5581 e 5583, de modo que as retiraram da cobrança. Quanto às demais notas fiscais lançadas no mês de agosto de 2016 afirmaram que não há qualquer reparo a ser feito.

No que se refere as ocorrências do mês de dezembro de 2016 e dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, concernentes a operações para o Estado do Ceará, foi alegado que a “... alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado”. A este respeito citaram que nos meses mencionados, o autuado efetuou vendas para os Estados do Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro. Quanto à alegação de que a alíquota interna do Estado do Ceará nos citados meses era 17% constataram ser verdadeira, de modo que efetuaram a correção no cálculo do valor devido, cujas notas fiscais abrangidas são as de números 5949, 6062, 6128, 6172 e 6231.

Ainda em relação a infração 03, disseram que a defesa alegou que para a “Ocorrência de 07/2019, as notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês”, e, para a “Ocorrência de 08/2019, a nota que está sendo cobrada teve suas mercadorias devolvidas dentro da mesma competência”. Esclareceram que o

presente lançamento não alcançou o exercício de 2019, englobando apenas os exercícios de 2016 e 2017, sendo assim, mostra-se totalmente descabida a alegação posta neste momento pelo autuado.

Em conclusão da infração 03, refizeram a apuração dos novos valores devidos conforme demonstrativos denominados “VendaNãoContOutraUF-RepICMS-NF-Itens-INF FISCAL” e “VendaNãoContOutraUF-RepICMS-ResDeb-INF FISCAL”, gravados no CD às fls.174.

Quanto a Infração 05, onde foi aplicada multa percentual sobre o ICMS antecipação parcial recolhido a menos, referente a mercadorias provenientes de outra unidade da Federação e destinadas a comercialização, regularmente escrituradas, com saída posterior tributada normalmente, pontuaram que segundo a defesa a “*exigência não subsiste*”, em razão de:

- Ocorrência 02/2016, a nota nº 9398 trata de bonificação não destinada à revenda, enquanto que as demais notas constam na planilha de Antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.

A este respeito aduziram que em relação à nota fiscal 9398 foi emitida com o código fiscal de operações e prestações - CFOP 6910, que se refere a “*Remessa em bonificação, doação ou brinde classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde*”, e, como o autuado não tratou a operação como manda o artigo 389 do RICMS/BA, vê-se que não se trata de brinde, mas, sim, de operação de remessa em bonificação sendo, deste modo, sujeita à tributação normal, portanto, não acolheram a alegação defensiva.

Já em relação à observação de que as “... *demais notas que o Auditor sinalizou constam na planilha de Antecipação, ...*”, disseram que não poderia ser diferente, eis que a infração aqui discutida apurou a existência de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial.

Ainda em relação a Infração 05, Ocorrência 05/2016, o autuado argumentou que nota nº 91 foi devolvida. A este respeito disseram que verificando a documentação acostada pela defesa constataram que as mercadorias constantes da referida nota fiscal foram devolvidas através da nota fiscal nº 5.299 emitida em 25/05/2016, de modo que a excluiu da apuração.

Ainda em relação à “Ocorrência 05/2016”, e também em relação à “Ocorrência 08/2016”, à “Ocorrência 11/2016” e à “Ocorrência 09/2017”, o autuado alega que as notas fiscais constantes da presente apuração constam da sua planilha de apuração do imposto.

Quanto a este argumento, sustentaram que, como dito anteriormente, não poderia ser diferente o procedimento implementado na auditoria, eis que a infração aqui discutida apurou a existência de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, e não a simples falta de recolhimento do tributo.

Em relação ao mês 11/2016, observaram que o autuado alegou que a nota fiscal nº 107 foi devolvida, com o que concordaram, posto que a documentação acostada pela defesa comprova a devolução dos produtos constantes da nota fiscal 107 no mês de novembro de 2016, de modo que a excluiu da apuração.

Na “Ocorrência de 03/2017”, foi alegado que parte dos itens da NF-e 32884 foi destinada ao Ativo Imobilizado, e consultando o lançamento das notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, constataram que a referida nota fiscal 32884 foi lançada conforme mostrado no quadro abaixo:

Dta	NumDoc	CNPJ	UF	DescriItem	CFOP
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 25 MM LOTES: 3644047(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 37.5 MM LOTES: 3644125(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 40 MM LOTES: 3644126(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 42.5 MM LOTES: 3644127(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 47.5 MM LOTES: 3638561(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO CERVICAL MONOCORTICAL STAR HEAD D3.5X14 MM	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X5MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X8MM BLACKSTONE	2102

21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO PEDICULAR MONOAXIAL D6.5X50 MM LOTES: 3641754(10PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO PEDICULAR MONOAXIAL D6.5X50 MM LOTES: 3641754(10PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO PEDICULAR POLIAXIAL G2 D5.5X40 MM LOTES: 3644045(4PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X5MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X5MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X6MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) EMERGENCIA MASSA LATERAL NEW BRIDGE 3.2X8MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO(S) PRIMARIO(A) MASSA LATERAL NEW BRIDGE 2.7X5MM BLACKSTONE	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	CONECTOR PARALELO D3.5X5.2 MM LOTES: 3638618(6PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	CAGE CERVICAL 6.0 MM PEEK LOTES: 3649534(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 25 MM LOTES: 3644047(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PR PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 25 MM LOTES: 3644047(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 37.5 MM LOTES: 3644125(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 37.5 MM LOTES: 3644125(2PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 40 MM LOTES: 3644126(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PLACA CERVICAL ANTERIOR G2 40 MM LOTES: 3644126(1PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO CERVICAL MONOCORTICAL STAR HEAD D3.5X14 MM LOTES: 3641261(8PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	PARAFUSO CERVICAL MONOCORTICAL STAR HEAD D3.5X14 MM LOTES: 3641261(8PCS)	2102
21/03/17	32884	08.365.527/0001-21	PR	CABO RETO PD LOTES: 3644121(1PCS)	2551

Desta forma, asseveraram que apenas o produto “Cabo Reto PD Lotes: 3679405(4pcs)” foi lançado com o CFOP 2551, de modo que excluíram apenas o valor relativo a tal produto do presente item da autuação.

Prosseguindo citaram que a defesa argumentou, também, que parte dos itens constantes das notas fiscais 33273 e 19470 foram destinados ao Ativo Imobilizado, e que, consultando sua Escrituração Fiscal Digital – EFD constataram que lhe assiste razão, de modo que as excluiu da autuação.

Ainda em relação a infração 05, disseram que o autuado citou que os produtos constantes das notas fiscais 2690, 35084, 15675, 22019 e 22020 foram devolvidos, indicando o número das notas fiscais de devolução, sendo que, após verificação levada a efeito na documentação juntada pela defesa, constataram que lhe assiste razão, exceto quanto à nota fiscal nº 15675, eis que a mesma não consta da presente apuração. Desta forma, excluíram da autuação os valores exigidos relativos às notas fiscais 2690, 35084, 22019 e 22020.

Após os procedimentos acima, disseram que elaboraram as planilhas denominadas “ANT-PARCIAL-EFD\_EntNfe-v-INF FISCAL-ii” e “Ant\_PARCIAL\_Recl\_Menor\_EMO-APURAÇÃO-INF FISCAL-i” contendo os novos valores apurados, que estão gravadas no CD às fls.174.

Tratando da Infração 06, relacionada a multa em razão de ter o contribuinte dado entrada no estabelecimento a diversas mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, disseram que o autuado alegou que a “... exigência não subsiste, pois, todas as notas que não foram escrituradas foram denegadas, consoante se observa dos documentos em anexo”.

A este respeito, pontuaram que constataram que as notas fiscais de números 5893, 5887, 5888, 5889, 5891, 5894, 5911, 6381, 6380 e 6382 foram, realmente, denegadas, de modo que as excluíram da autuação, cujos novos valores estão nos demonstrativos denominados “Multa-NFent-não lançada-DemAnalitico-INF FISCAL” e “Multa-NFent-não lançada-ResDeb-INF FISCAL” gravados no CD às fls.174.

Concluíram pugnando que sejam acolhidas as exclusões que efetuaram e a manutenção das parcelas remanescentes.

Em 30 de março de 2023, o presente PAF foi convertido em diligência, fl. 178, nos seguintes termos:

“Quando da Informação Fiscal os autuantes processaram uma série de alterações nos diversos itens da

autuação e, em consequência, foram elaboradas novas planilhas contendo o débito remanescente por infração.

Considerando que o autuado não foi cientificado do novo resultado definido pelos autuantes, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em Sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão no presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Fazer entrega ao autuado e seu Representante Legal, do inteiro teor da Informação fiscal e seus anexos, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se acaso desejarem.

2 – Ocorrendo manifestação pelo autuado, os autuantes também deverão se pronunciar, observando que se porventura forem elaborados novos demonstrativos do débito pelos autuantes, estes deverão ser de forma que possibilitem sua leitura/abertura no CD.

3 – Solicita-se, também, aos autuantes, que efetuem juntada aos autos das novas planilhas que foram elaboradas, **constante do CD de fl. 174**, visto que não foi possível o acesso as mesmas.

Após o atendimento, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento”.

Consta às fls. 182 e 183 Intimação enviada aos Patronos do autuado, via SEDEX, para o endereço situado na Rua Ewerton Visco nº 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Salas 411/412 – Caminho das Árvores – Salvador/BA, contendo cópia da solicitação da diligência expedida pelo CONSEF, bem como os novos demonstrativos de débito e informação fiscal prestados pelos autuantes, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, a qual foi entregue em 19/06/2023, consoante assinatura apostada no AR146162400BR, fl. 183.

Em 10/07/2023, através do Processo SIPRO 041374/2023-7 foi protocolada petição da lavra dos Patronos do autuado, fls. 184 e 185, requerendo que lhes fossem fornecidos os novos demonstrativos elaborados pelos autuantes quando da informação fiscal que prestaram, com reabertura de prazo de manifestação.

À fl. 186, consta despacho da lavra do Sr. Inspetor da Infaz Atacado, datado de 21/07/2023, nos seguintes termos: “À CPAF: Providenciar entrega dos documentos indicados pelo CONSEF, inclusive CD com planilhas, dando novo prazo de 20 (vinte) dias”.

Em 26/07/2023 foi encaminhada intimação ao autuado, através de Mensagem DT-e, fl. 187, nos termos acima determinados, com ciência expressa pelo autuado na mesma data.

Não consta nos autos manifestação pelo autuado acerca dos novos demonstrativos elaborados pelos autuantes quando da informação fiscal, tendo, finalmente, em 20/10/2023 o PAF sido encaminhado a este CONSEF para julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fábio de Andrade Moura, OAB/BA nº 18.376, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Início com o registro de que apesar dos patronos do autuado terem peticionado em 10/07/2023, através do Processo SIPRO 041374/2023-7, fls. 184 e 185, requerendo que lhes fossem fornecidos os novos demonstrativos elaborados pelos autuantes quando da informação fiscal que prestaram, com reabertura de prazo de manifestação, vejo que, em princípio, tal pedido já havia sido atendido anteriormente, consoante se verifica às fls. 182 e 183, referente a intimação enviada aos mesmos, via SEDEX, para o endereço situado na Rua Ewerton Visco nº 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, Salas 411/412 – Caminho das Árvores – Salvador/BA, indicado pelos próprios, contendo cópia da solicitação da diligência expedida pelo CONSEF, bem como os novos demonstrativos de débito e informação fiscal prestados pelos autuantes, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, a qual foi entregue em 19/06/2023, conforme assinatura apostada no AR146162400BR, fl. 183.

Entretanto, em 10/07/2023, através do Processo SIPRO 041374/2023-7, foi protocolada petição da

lavra dos Patronos do autuado, fls. 184 e 185, requerendo que lhes fossem fornecidos os novos demonstrativos elaborados pelos autuantes quanto da informação fiscal que prestaram, com reabertura de prazo de manifestação, pedido este atendido, conforme consta à fl. 186, despacho da lavra do Sr. Inspetor da Infaz Atacado, datado de 21/07/2023, nos seguintes termos: “À CPAF: *Providenciar entrega dos documentos indicados pelo CONSEF, inclusive CD com planilhas, dando novo prazo de 20 (vinte) dias*”.

Em cumprimento, no dia 26/07/2023 foi encaminhada intimação ao autuado, através de Mensagem DT-e, fl. 187, nos termos acima determinados, com ciência expressa pelo autuado na mesma data. Portanto, houve o atendimento do quanto peticionado, entretanto não consta dos autos que tenha ocorrido manifestação pelo autuado ou seus Patronos, acerca do resultado obtido através da informação fiscal.

Isto posto, vejo que das 06 (seis) imputações consignadas nos presentes autos não houve irresignação por parte do autuado apenas quanto a infração 04, no valor de R\$ 1.129,91 que trata de falta de pagamento do ICMS a título de antecipação parcial, a qual fica mantida, sendo as demais questionadas em relação ao mérito, que passo a apreciá-las.

Assim é que, em relação a infração 01 no valor de R\$ 326,57, a acusação se reporta a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias sujeitas a antecipação tributária.

Foi argumentado na defesa que as mercadorias abarcadas pela autuação não se enquadram no regime de substituição tributária, pois destinadas a uso hospitalar ou odontológico, enquanto que a descrição constante no relatório dos autuantes referentes as notas fiscais nº 9393 e 283 não correspondem ao constante nos documentos fiscais, apontando as divergências.

Quando da informação fiscal os autuantes não acolherem o primeiro argumento defensivo acima sob a alegação de que o fato de uma mercadoria se destinar a uso hospitalar ou odontológico não define, por si só, o seu regime tributário. Já em relação a segunda alegação, foi acolhida, após as devidas justificativas, excluindo as notas fiscais nº 9393 e 283 da autuação.

As notas fiscais remanescentes em discussão são: nota fiscal 9396 – 02/16 – Regulador de cilindro – R\$ 214,04; notas fiscais 1452 e 1455 – 03/16 – Agulha espinhal R\$ 87,50 e nota fiscal 284, 09/16 – Lubrificantes Cristófoli p/ instrumentos odontológicos R\$ 0,75.

Analizando tais documentos fiscais constatei que se referem a operações que ocorreram com tributação enquanto que os autuantes não indicaram em qual item do Anexo I do RICMS/BA se enquadram as citadas mercadorias, independentes da sua destinação, razão pela qual não vejo como manter a glosa dos créditos a elas relacionados.

Isto posto e considerando as demais exclusões levadas a efeito pelos autuantes, julgo totalmente insubsistente a infração 01.

No que pertine a infração 02, no valor de R\$ 5.130,00, que cuida da exigência do imposto em razão da falta de escrituração de notas fiscais emitidas nos livros fiscais próprios, foi argumentado pelo autuado que tal fato ocorreu em razão das notas fiscais objeto da autuação terem sido denegadas, o que foi aceito pelos autuantes, após os devidos exames, afastando integralmente a autuação, com o que concordo.

Infração 02 insubsistente.

A infração 03 acusa falta de pagamento do ICMS partilha – EC 87/15, no valor de R\$ 20.134,54, nas vendas efetuadas nos exercícios de 2016 e 2017 para não contribuintes (consumidores finais) localizados em outros Estados.

Neste tópico, foi alegado pela defesa ser indevida a exigência fiscal, tendo em vista a ocorrência de erro na escrituração fiscal (mês 07/16), notas fiscais destinadas a demonstração (meses 08/16 e 07/19), notas destinadas ao Estado do Ceará cuja alíquota interna é de 17% (meses 12/16, 01/17, 02/17

e 03/17) e mercadorias devolvidas dentro da mesma competência (mês 08/19).

Tais argumentos foram analisados pelos autuantes, que os acolheu em parte, sob as seguintes justificativas:

No que tange a ocorrência 07/16, pontuaram que o autuado alegou que houve erro na escrituração do diferencial de alíquotas, entretanto, a infração em tela não cobra diferencial de alíquotas, contudo, fato é que o autuado lançou a débito em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, na coluna “DebAjustApur”, como “DIFAL DE ALIQUOTAS - VENDA A NÃO CONTRIBUINTES” o valor de R\$ 367,16, que foi devidamente apropriado pela auditoria fiscal, conforme se verifica no demonstrativo às fls. 21, onde, de fato, este valor foi considerado pelos autuantes, sendo exigida apenas a diferença na ordem de R\$ 672,20, que mantendo.

Na “ocorrência de 08/2016”, foi alegado pela defesa que as notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês. Da análise efetuada disseram que assiste razão ao autuado quanto às notas fiscais de números 5579, 5580, 5581 e 5583, de modo que as retiraram da cobrança. Quanto às demais notas fiscais lançadas no mês de agosto de 2016 afirmaram que não há qualquer reparo a ser feito.

No que se refere as ocorrências do mês de dezembro de 2016 e dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no estado do Ceará, foi alegado que a “... alíquota interna era de 17%. O cálculo do auditor está equivocado”. A este respeito citaram que nos meses mencionados, o autuado efetuou vendas para os estados do Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro. Quanto à alegação de que a alíquota interna do estado do Ceará nos citados meses era 17% constataram ser verdadeira, de modo que efetuaram a correção no cálculo do valor devido, cujas notas fiscais abrangidas são as de números 5949, 6062, 6128, 6172 e 6231.

Pontuaram, ainda em relação a infração 03, que a defesa alegou que para a “Ocorrência de 07/2019, as notas que estão sendo cobradas são referentes a demonstrações, cujas mercadorias retornaram dentro do mesmo mês”, e, para a “Ocorrência de 08/2019, a nota que está sendo cobrada teve suas mercadorias devolvidas dentro da mesma competência”. A este respeito esclareceram que o presente lançamento não alcançou o exercício de 2019, englobando apenas os exercícios de 2016 e 2017, sendo assim, mostra-se totalmente descabida a alegação posta neste momento pelo autuado.

Em conclusão da infração 03, refizeram a apuração dos novos valores devidos conforme demonstrativos denominados “VendaNãoContOutraUF-RepICMS-NF-Itens-INF FISCAL” e “VendaNãoContOutraUF-RepICMS-ResDeb-INF FISCAL”, gravados no CD às fls. 174, e apresentaram o demonstrativo do débito remanescente para esta infração, na forma abaixo:

Ano	Mês	VIDevidoAud	VIAjustEmpr	VIIcmsDevido	AliqIcms	FundoPobr
2016	2	1.572,37	1.572,37	0,00	17,00%	Não
2016	3	3.540,50	3.540,50	0,00	18,00%	Não
2016	4	1.100,09	1.100,09	0,00	18,00%	Não
2016	5	2.035,38	2.035,39	0,00	18,00%	Não
2016	6	3.197,73	3.197,73	0,00	18,00%	Não
2016	7	1.039,36	367,16	672,20	18,00%	Não
2016	8	2.974,96	2.974,96	0,00	18,00%	Não
2016	9	4.316,86	4.316,86	0,00	18,00%	Não
2016	10	1.889,15	1.889,15	0,00	18,00%	Não
2016	11	947,03	947,04	0,00	18,00%	Não
2016	12	3.665,05	3.665,05	0,00	18,00%	Não
2017	1	4.207,15	4.207,15	0,00	18,00%	Não
2017	2	3.188,83	3.188,82	0,01	18,00%	Não
2017	3	3.750,03	3.750,03	0,00	18,00%	Não
2017	4	2.973,64	2.973,63	0,01	18,00%	Não
2017	5	3.530,31	3.530,30	0,01	18,00%	Não
2017	6	2.137,47	2.140,49	0,00	18,00%	Não
2017	7	11.809,15	10.131,28	1.677,87	18,00%	Não

2017	8	5.234,52	3.263,15	1.971,37	18,00%	Não
2017	9	2.746,71	2.746,71	0,00	18,00%	Não
2017	10	4.530,85	4.538,39	0,00	18,00%	Não
2017	11	3.600,70	3.611,28	0,00	18,00%	Não
2017	12	816,70	828,10	0,00	18,00%	Não
<b>TOTAL</b>		<b>74.804,54</b>	<b>70.515,63</b>	<b>4.321,47</b>		

Analizando os argumentos apresentados pelo autuado, em conjunto com as exclusões perpetradas pelos autuantes, vejo que elas procedem e que devem ser efetivamente afastadas da autuação. Entretanto, em relação aos meses de 07/17 e 08/17, nos valores respectivos de R\$ 1.677,87 e R\$ 1.971,37, mantidos pelos autuantes, vejo que devem ser revistas na medida em que, apesar do autuado se referir como sendo meses 07/19 e 08/19, na verdade se trata de mero erro de digitação, posto que a autuação não envolveu esses períodos, mas, apenas, o exercício de 2017.

E isto fica claro ao se examinar as notas fiscais nº 6.577, de 10/07/2017, fl. 115, que se refere a remessa para demonstração e a de nº 6730, de 25/08/17, pertinente a entrada por devolução da operação envolvendo a nota fiscal 6729 da mesma data, fl. 131, o que comprova a eficácia dos argumentos defensivos, devendo, pois, tais valores serem excluídos da autuação.

Também entendo que devem ser excluídas da autuação os valores relacionados as ocorrências dos meses 02/17, 04/17 e 05/17, todas no valor individual de R\$ 0,01, que considero decorrentes de mera questão relacionada a aproximação de valores, visto que os cálculos envolvem diversas notas fiscais, não sendo passível de manutenção tais exigências absolutamente irrisórias.

Tendo em vista tudo o quanto aqui exposto e analisado, julgo a infração 03 parcialmente subsistente no valor de R\$ 672,20 referente a ocorrência verificada no mês 07/2016.

Em relação à infração 05, no valor de R\$ 25.238,63, que se relaciona a multa percentual sobre a parcela da antecipação parcial que deixou de ser paga, foram apresentados questionamentos pontuais pelo autuado, os quais, foram analisados pelos autuantes, na forma a seguir.

- Ocorrência 02/2016, a nota fiscal nº 9398 trata de bonificação não destinada à revenda, enquanto que as demais notas constam na planilha de Antecipação, conforme memória de cálculo que segue em anexo.

A este respeito aduziram que em relação à nota fiscal 9398 foi emitida com o código fiscal de operações e prestações - CFOP 6910, o qual se refere a *"Remessa em bonificação, doação ou brinde classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde"*, e, como o autuado não observou o tratamento para a operação como manda o artigo 389 do RICMS/BA, não se trata de brinde, mas de operação de remessa em bonificação sendo, deste modo, sujeita à tributação normal, portanto, não acolheram a alegação defensiva, com o que concordo.

Já em relação à observação de que as *"... demais notas que o Auditor sinalizou constam na planilha de Antecipação, ..."*, disseram que não poderia ser diferente, eis que a infração aqui discutida apurou a existência de recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, posicionamento este dos autuantes que repto correto.

No que tange a ocorrência 05/2016, o autuado argumentou que nota fiscal nº 91 foi devolvida. A este respeito disseram que verificando a documentação acostada pela defesa constataram que as mercadorias constantes da referida nota fiscal foram devolvidas através da nota fiscal nº 5.299 emitida em 25/05/2016, de modo que a excluiu corretamente da apuração.

Ainda em relação à "ocorrência 05/2016", e também em relação às ocorrências 08/2016, 11/2016 e 09/2017, foi alegado pela defesa que as notas fiscais constantes da apuração constam da sua planilha de apuração do imposto.

A este respeito concordo com os autuantes ao sustentarem que, como já dito acima, não poderia ser diferente o procedimento da fiscalização vez que a infração aqui discutida apurou a

existência de recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, e não a simples falta de recolhimento do tributo.

Já em relação ao mês 11/2016, observaram, acertadamente, que o autuado alegou que a nota fiscal nº 107 foi devolvida, com o que concordaram, posto que a documentação acostada pela defesa comprova a devolução dos produtos constantes da nota fiscal 107 no mês de novembro de 2016, de modo que a excluiu da apuração.

Na ocorrência 03/2017, foi alegado que parte dos itens da NF-e 32884 foi destinada ao Ativo Imobilizado, e consultando o lançamento das notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, constataram que a referida nota fiscal foi lançada na forma que reproduziram, onde se constata que apenas o produto “Cabo Reto PD Lotes: 3679405(4pcs)” foi lançado com o CFOP 2551, de modo que excluíram apenas o valor relativo a tal produto da presente autuação, e mantiveram os demais valores que foram registrados com o CFOP 2102.

Também foi argumentado pelo autuado que parte dos itens constantes das notas fiscais 33273 e 19470 foram destinados ao Ativo Imobilizado, tendo os autuantes comprovado o argumento defensivo excluindo tais exigências da autuação, com o que também concordou.

Ainda em relação a infração 05, foi arguido pela defesa que os produtos constantes das notas fiscais 2690, 35084, 15675, 22019 e 22020 foram devolvidos, indicando o número das notas fiscais de devolução, sendo que, após verificação levada a efeito na documentação juntada pela defesa, foi constatado pelos autuantes que assiste razão ao autuado em seus argumentos, exceto quanto a citação da nota fiscal nº 15675, que não consta da presente apuração. Desta forma, excluíram da autuação os valores exigidos relativos às notas fiscais 2690, 35084, 22019 e 22020, com o que concordou.

Isto posto, foi apresentado pelos autuantes um quadro demonstrativo do débito remanescente para a infração 05, no CD anexo a informação fiscal, com a configuração abaixo:

PLANILHA DE APURAÇÃO DO ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIDO A MENOR			
Mês/Ano	Ant. Parc. Apurada	Recolhido	Recolhido a menos
fev/16	17.341,15	14.050,16	3.290,99
ago/16	2.678,94	2.517,54	161,40
nov/16	7.646,39	1.817,08	5.929,31
mar/17	3.084,43	2.694,88	391,55
set/17	4.617,42	4.615,30	2,12
nov/17	14.963,58	14.888,15	75,43
dez/17	9.538,90	8.055,00	1.476,90

Não obstante, apesar de acolher as exclusões levadas a efeito pelos autuantes constatei que o débito remanescente para a presente infração não pode ser conforme o acima apresentado pelos autuantes, na medida em que houve majoração de valores em alguns meses e inclusão de outro não constante no lançamento inicial, razão pela qual julgo parcialmente subsistente a infração 05, porém com a configuração abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 05				
Mês/Ano	Ant. Parc. Apurada	Recolhido	Recolhido a menos	Valor Julgado
fev/16	17.341,15	14.050,16	3.290,99	1.974,59
ago/16	2.678,94	2.517,54	161,40	96,84
nov/16	7.646,39	1.817,08	5.929,31	5.929,31
mar/17	3.084,43	2.694,88	391,55	391,55
set/17	4.617,42	4.615,30	2,12	1,27
nov/17	14.963,58	14.888,15	75,43	45,26
dez/17	9.538,90	8.055,00	1.476,90	1.476,90
			<b>11.327,70</b>	<b>9.915,72</b>

Isto posto, julgo parcialmente subsistente a infração 05 do valor de R\$ 9.915,72.

Por fim, naquilo que pertine à infração 06, no valor de R\$ 2.147,54, referente a penalidade pela falta

de registro de notas fiscais de entradas, foi alegado pela defesa que a exigência não subsiste, pois, todas as notas que não foram escrituradas foram denegadas, consoante se observa dos documentos em anexo.

A este respeito os autuantes sustentaram que, após as análises levadas a efeito, constataram que apenas as notas fiscais de números 5893, 5887, 5888, 5889, 5891, 5894, 5911, 6381, 6380 e 6382 foram realmente denegadas, de modo que as excluíram da autuação, cujos os valores remanescentes do débito estão consignados no demonstrativo denominado “*Multa-NFent-não lançada-ResDeb-INF FISCAL*” gravado no CD às fls.174, que apresenta a seguinte configuração que acolho: 02/16 R\$ 3,20; 04/16 R\$ 13,71; 05/16 R\$ 73,07; 08/16 R\$ 2.032,30 e 01/17 R\$ 3,68, totalizando o débito remanescente na quantia de R\$ 2.125,96, pelo que julgo parcialmente subsistente a presente infração.

Quanto a solicitação dos patronos do autuado no sentido de que as notificações e intimações relacionadas ao presente feito sejam também encaminhadas aos mesmos, no endereço indicado, informo que estas atendem ao quanto estabelecido pelo Art. 108 e seus incisos, do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o presente pedido também possa ser atendido, não resultando em nulidade do ato processual o não atendimento.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 13.843,09, cujo débito apresenta a seguinte configuração: Infrações 01 e 02 insubsistentes; infração 03 parcialmente subsistente R\$ 672,20, infração 04 subsistente R\$ 1.129,91, infrações 05 e 06 parcialmente subsistentes nos valores respectivos de R\$ 9.915,72 e R\$ 2.125,96.

INFRAÇÃO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 - 01.02.05	326,57	0,00	60%	IMPROCEDENTE
02 – 02.01.02	5.130,00	0,00	100%	IMPROCEDENTE
03 – 03.02.16	20.134,54	672,20	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04 – 07.15.01	1.129,91	1.129,91	60%	PROCEDENTE
05 – 07.15.05	25.238,63	9.915,72	---	PROCEDENTE EM PARTE
06 – 16.01.01	2.147,54	2.125,96	---	PROCEDENTE EM PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>54.107,20</b>	<b>13.843,79</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0013/20-0, lavrado contra **EMO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.802,11**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alíneas “f” e “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas pecuniária no valor de **R\$ 9.915,72**, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.125,96**, previstas nos incisos II “d” e IX do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR